

**RESOLUÇÃO CPROGE Nº. 01, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS PELO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, I, DA LEI MUNICIPAL Nº. 3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

Art. 1º Os Subprocuradores-Gerais, os Procuradores Chefes das respectivas setoriais ou 2/3 dos Procuradores lotados, definitiva ou provisoriamente, na respectiva Setorial da Procuradoria-Geral do Município poderão encaminhar ao Procurador-Geral do Município propostas de Enunciados Administrativos, referentes a matérias de suas respectivas áreas de atuação, com manifestação fundamentada quanto ao seu cabimento.

§1º - Caso o Procurador-Geral do Município não considere relevante a discussão do Enunciado Administrativo proposto, esse dará ciência de sua manifestação ao proponente, que poderá fornecer novos elementos que fundamentem a sua proposta.

§2º - Caso o Procurador-Geral do Município considere relevante a discussão do Enunciado Administrativo proposto, encaminhará a proposta ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município para decisão.

Art. 2º No exercício da atividade de consultoria administrativa, ficam os Procuradores do Município autorizados a adotar como motivação do parecer o teor de Enunciado Administrativo aprovado pelo



Conselho da Procuradoria-Geral do Município, desde que permitido ao consulente suficiente compreensão acerca do tema consultado.

Parágrafo único. Nos casos em que o Procurador se manifestar de acordo com o Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria, restará dispensada a manifestação do Procurador-Geral do Município ou do Subprocurador-Geral, devendo os autos do processo administrativo correlato serem remetidos diretamente ao órgão consulente, salvo quando a matéria se enquadrar no estabelecido no artigo 6-A, incisos I e II, da Lei Municipal nº. 3.334, de 17 de agosto de 2010.

Art. 3º O Procurador do Município não poderá contrariar o Enunciado Administrativo, salvo quando tal contrariedade se destinar a sugerir, mediante parecer fundamentado, em processo autônomo, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos.

§1º - O parecer fundamentado previsto no *caput*, deste artigo, caso aprovado pelo respectivo Subprocurador-Geral, será submetido ao Procurador-Geral do Município, que deliberará acerca da relevância da rediscussão da matéria pelo Conselho da Procuradoria Municipal.

§2º - Quando o Procurador do Município depreender distinção entre o caso concreto e a hipótese analisada pelo Colegiado por ocasião da construção do Enunciado Administrativo que lhe deu origem, deverá justificar, por escrito, no processo administrativo, ou no dossiê, as razões de seu convencimento.

Art. 4º Os Enunciados Administrativos serão publicados no sítio oficial do Poder Executivo Municipal, na *internet*, sem prejuízo de outras medidas que homenageiem o princípio da publicidade.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
PRESIDENTE DO CPROGE